

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS



ALIENAÇÃO PARENTAL: CRIMINALIZAÇÃO É A SOLUÇÃO?

RODRIGO CARVALHO SILVA

**LAVRAS-MG
2019**

RODRIGO CARVALHO SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: CRIMINALIZAÇÃO É A SOLUÇÃO?

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Prof.^a. Esp. Mariane Silva Parodia

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Rodrigo Carvalho.
Alienação parental: criminalização é a solução? / Rodrigo
Carvalho Silva; orientação de Mariane Silva Paródia. -- Lavras:
Unilavras, 2019.
41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Alienação parental. 2. Criminalização. I. Paródia, Mariane
Silva (Orient.). II. Título.

Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS

Monografia intitulada “**Alienação parental: Criminalização é a solução?**”, de autoria do graduando **Rodrigo Carvalho Silva**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof.^a. Esp. Mariane Silva Paródia – Unilavras (orientadora)

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro – Unilavras (presidente da banca)

Aprovada em _____ de _____ de _____

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares que sempre me apoiaram, oferecendo total suporte diante desta caminhada rumo a graduação, priorizando meus interesses para que este objetivo fosse concluído.

Ao meu amor Letícia, alicerce do meu estado emocional, companheira que esteve comigo nos momentos cruciais deste desfecho. Sempre juntos.

Aos meus amigos, parceiros que sempre estiveram comigo, com quem pude contar em momentos de indecisões e angústias, me proporcionando diversas histórias inesquecíveis.

À minha orientadora, professora Mariane Paródia, pela disposição e apoio, sendo peça fundamental para a qualidade deste trabalho, bem como todos os professores que auxiliaram e contribuíram para minha formação.

Ao ilustre professor e presidente da banca, Guilherme Scodeler e a toda instituição Unilavras.

“Resgate suas forças e se sinta bem
Rompendo a sombra da própria loucura
Cuide de quem corre do seu lado e quem te
quer bem

Essa é a coisa mais pura. ”

Charlie Brown Jr

RESUMO

O objetivo deste trabalho está no entendimento da prática da Alienação Parental, a forma como ela vem à tona após o rompimento da relação conjugal, suas diretrizes, buscando uma análise sobre a estruturação do poder familiar, a importância da família para os interesses do menor e os problemas frutos das relações familiares. Desta forma será considerado as possíveis condutas a fim de se identificar os casos onde reside a alienação parental e os remédios a fim de coibir este mal. Na formulação deste fora utilizado um roteiro de estudos, analisando acervos bibliográficos de doutrinas voltadas aos Princípios e ao Direito de Família, a legislação atual sobre o tema, como também artigos acadêmicos e textos. Serão analisados os projetos de lei onde houve a tentativa de criminalização do ato de alienação parental, bem como a possibilidade de criminalização diante da recente lei nº 13.431/2017. Há a busca por demonstrar como a má gestão do dever familiar pode acarretar severos problemas à criação dos filhos e qual a melhor forma de resolução diante da condição de vulnerabilidade do menor. Assim, este trabalho de conclusão de curso almeja entender as formas de atuação do alienante, seus meios, como também os remédios inibitórios, a eficácia destes e se há a necessidade de se falar em criminalização do ato de alienação parental, questionando sobre a eficácia deste meio e enfatizando a guarda compartilhada como opção para a solução deste conflito, na busca por atender ao princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Poder familiar; Melhor interesse da criança; Alienação Parental; Criminalização; Guarda Compartilhada.

LISTA DE SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
Dr.	Doutor
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PL	Projeto de Lei
SAP	Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 Do poder familiar.....	11
2.1.1 Dos princípios da igualdade entre os pais e do melhor interesse da criança.....	12
2.1.2 Papel da família na vida da criança e do adolescente	14
2.2 Alienação Parental.....	16
2.2.1 A Síndrome da Alienação Parental	18
2.2.2 Da violência doméstica contra crianças	19
2.3 Das medidas de coibição da alienação parental	20
2.3.1 Da advertência.....	22
2.3.3 Da estipulação de multa.....	23
2.3.4 Do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial	23
2.3.5 Da alteração da guarda	24
2.3.6 Da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.....	25
2.3.7 Da suspensão da autoridade parental	25
2.4 Das propostas de criminalização	26
2.5 Da alienação parental como forma de violência.....	30
2.6 Guarda compartilhada e alienação parental.....	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma forma de abuso psicológico onde os genitores, avós ou aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância usa de sua influência sobre o filho para denegrir a imagem do outro genitor, ou qualquer outro parente, e até mesmo impedir o convívio destes com a criança. O genitor inconformado com sua condição pós separação conjugal usa do filho para poder atacar aquele outro parente ou responsável a fim de satisfazer seus interesses sem que haja motivação para tal. Este usa do poder que exerce sobre o filho para impor suas razões, pois a ocorrência se dá perante aquele que detém a guarda, antes mesmo de se atentar a situação delicada que envolve, pois, um filho quando ainda menor, carece de todos cuidados de ambos os pais.

Com o advento da lei nº. 13.431/2017, a qual trata de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, a alienação parental foi enquadrada no rol de violência doméstica contra as crianças. Este fato abriu espaço para a discussão diante da possibilidade de criminalização do ato de alienação parental, visto que a lei citada admite a adoção de medidas protetivas como meio de sanar o problema, bem como o pedido de prisão cautelar do alienante como forma de fazer cumprir as medidas impostas.

Desta forma, debruça-se o presente trabalho sobre a solução do problema da alienação parental por meio da criminalização do ato, ao passo que, a justificativa para este, está na importância da análise sobre o tema e das disposições legais pertinentes no Direito brasileiro, principalmente em razão da novidade legislativa trazida pela lei nº 13.431/2017.

A metodologia escolhida para o desenvolvimento deste se baseia na pesquisa bibliográfica. Foram efetuadas buscas em obras doutrinárias diversas especializadas de Direito de Família, bem como artigos científicos e no conteúdo legislativo pertinente ao tema. Esta pesquisa se dará diante do acervo da biblioteca do Centro Universitário de Lavras, como também em plataformas online, pois a discussão acerca do tema vai além de livros, contribuindo para a melhor execução deste trabalho de conclusão de curso.

O presente trabalho encontra-se dividido em seções para que assim facilite a compreensão do tema.

Inicialmente irá tratar do poder familiar, consagrado da divisão igualitária de direitos e deveres dos pais para com seus filhos, o importante papel que desempenha no desenvolvimento e criação destes, onde pai e mãe devem contribuir de maneira ativa, unindo esforços para atender ao melhor interesse da criança.

Em um segundo momento será abordado a forma em que a alienação parental ocorre e suas consequências. Por versar como uma forma de violência, a lei que trata do assunto apresenta determinadas medidas de coibição a serem tomadas com o fim de impedir a prática. As medidas impeditivas serão elencadas em seção posterior, apresentadas diante das formas de aplicação, atentando-se ao grau de vulnerabilidade em que se encontra a vítima menor. O leitor poderá ter ciência da proporção que a alienação parental pode alcançar, e assim, entender acerca da medida que se mostre mais eficaz para cada caso.

As seções finais tratam das propostas de criminalização do ato de alienação parental, bem como os argumentos apresentados pelos legisladores a fim de buscar coibir a prática. Será exposta a possibilidade de tratar da matéria em campo penal, ao criminalizar os atos de alienação parental, no tocante à violência doméstica.

A guarda compartilhada é apresentada ao final como meio eficaz de coibir a prática de alienação parental, uma medida que atribui igualmente aos pais os encargos para com o filho, diferentemente da guarda unilateral, e que mantém presente o convívio destes mesmo após a separação conjugal dos genitores.

O assunto é polêmico e as discussões fruto deste são tamanhas, há a necessidade de interpretação dos casos reais, com a finalidade de observar de perto suas complexidades, contribuindo para os estudos realizados neste campo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Do poder familiar

Inicialmente, vale ressaltar que a nova denominação referente ao tema, trazida pelo Código Civil de 2002, modificou o termo *pátrio poder* que fazia alusão a autoridade parental absoluta do homem.

Carvalho (2015) elenca que o pátrio poder surgiu como um conjunto de poderes absolutos conferidos ao *pater*, chefe da organização familiar, que eram exercidos sem controle algum, compreendendo até mesmo o direito de punição, exposição, castigo e até mesmo a venda da prole. O filho, no antigo Direito Romano, sequer possuía patrimônio, portanto tudo que ganhasse pertencia ao pai.

Complementa Teixeira citada por Almeida; Rodrigues Júnior (2012) que no momento em que a família foi firmada como instrumento à pessoa, não o contrário, o pátrio poder teve de ceder, diante dos graves entraves funcionais em razão da nova qualificação familiar houve a necessidade de remodelação jurídica do elo parental.

Fato é que o pátrio poder não condiz mais com as condições atuais pois o poder familiar nada mais é que um conjunto de direitos e deveres para com o(s) filho(s) menor(es), exercido em conjunto pelos pais, de forma igualitária.

Diniz citada por Figueiredo (2014, p. 13), conceitua o poder familiar como:

Um conjunto de direito e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Estes direitos e deveres consistem em um encargo atribuído aos pais, em razão da parentalidade, exercendo um poder perante os filhos, prestando um papel essencial ao desenvolvimento e formação destes durante a menoridade.

De acordo com Carvalho (2015, p. 710), “o ser humano necessita, durante os primeiros anos de sua vida, de cuidados essenciais para sua sobrevivência e, durante o crescimento, de orientação e educação”.

O exercício deste poder familiar é de total interesse dos filhos pois estes carecem de orientação, proteção e cuidados para que possam enfrentar a vida adulta na melhor condição possível. O interesse dos pais está intrinsecamente ligado aos interesses do filho.

Maria Berenice Dias destaca que “o poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em um múnus, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar.” (DIAS, 2015, p. 377)

O poder familiar é dotado de características como ser irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo suas obrigações de caráter personalíssimo, pois não podendo renunciar ao filho, conseqüentemente não se pode renunciar a obrigação para com ele.

Na forma do exercício do poder familiar, Figueiredo (2014) dita que compete aos pais o exercício deste poder durante o período de tempo em que durar o casamento e que a dissolução deste não altera as relações existentes entre pais e filhos, o poder familiar continua sendo exercido de forma conjunta e a mudança está na forma da guarda, pois quando exercida unilateralmente, ao outro pai restará somente o direito de convivência.

Preceitua o artigo 1.630 do Código Civil (BRASIL, 2002) que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, abrangendo os filhos menores não emancipados, havidos ou não no casamento, resultante de outra origem, desde que reconhecidos e também aos filhos adotivos.

Desta forma, o poder familiar é um dever dos pais, independente da união entre estes, referente à criação dos filhos menores, ao qual se transfere valores essenciais ao seu desenvolvimento, a fim de que este obtenha discernimento necessário a enfrentar a vida e o mundo afora.

2.1.1 Dos princípios da igualdade entre os pais e do melhor interesse da criança

O princípio da igualdade entre os pais não é apresentado de forma expressa em nosso ordenamento, porém, no início de nossa Constituição Federal, ao tratar de direitos e garantias fundamentais, esta assegura igualdade de direitos entre homem e mulher. Mais adiante, em matéria de família, dispõe o artigo 226, §5º (BRASIL, 1988) “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Faz-se necessário a análise do homem e da mulher como um casal, pais, principais entes familiares.

Fachin leciona que “a Constituição de 1988 estabeleceu a direção diárquica da família à luz da igualdade, contrapondo-se à direção unitária consagrada pelo Código Civil de 1916” (FACHIN, 1999, p. 47).

Ramos (2016) elenca que a família, perante o Código Civil de 1916, era matrimonializada, hierarquizada, patriarcal e de feição transpessoal. O marido ditava a direção unitária do modelo familiar como chefe da sociedade conjugal, pois dele advinha o dever de sustento. O vínculo familiar era indissolúvel, ocorrendo a subordinação da mulher casada ao cônjuge. Ainda segundo a autora, a Constituição de 1988 alterou o objeto de tutela jurídica familiar, funcionalizando a família para o desenvolvimento de seus membros, e diante disso, houve o surgimento de um novo conceito, baseado na pluralidade familiar, na igualdade substancial de seus entes e na direção diárquica e de tipo eudemonista.

Desta forma, fica evidenciado a necessidade do reconhecimento da igualdade substancial entre os pais, onde estes direcionam a família de modo igualitário, sem esquecer das diferenças entre os gêneros, das questões físicas e emocionais, e até mesmo o mercado de trabalho, buscando sempre um equilíbrio nas relações familiares.

O Código Civil (BRASIL, 2002) trata da matéria em alguns dos seus artigos, no art. 1.567 diz que a direção da sociedade conjugal será exercida de maneira conjunta pelos pais, sempre buscando os interesses do casal e dos filhos e, diante disso, o art. 1.568 traz que os cônjuges concorrerão proporcionalmente para o sustento da família e educação dos filhos, independente de regime patrimonial.

Porém, tal igualdade carece de efetivação, o papel do Direito de Família está baseado na vulnerabilidade, e diante desta busca equilibrar os papéis dentro de uma relação parental, protegendo os entes de toda e qualquer tipo de violência doméstica, dando prioridade ao princípio do melhor interesse da criança.

Ao tratar do princípio do melhor interesse da criança, devemos analisar o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA (BRASIL, 1990) elenca em seu art. 3º que a criança e o adolescente fazem jus a todos direitos fundamentais à pessoa humana, assegurando todos os meios a fim de facultar seu desenvolvimento. O art. 4º traz que é dever da família, e da sociedade em geral, assegurar que a criança e o adolescente possam desfrutar de todos seus direitos, diante da sua condição peculiar de desenvolvimento, elencada perante o art. 6º.

É possível alcançar o princípio diante da proteção elencada nos artigos acima. É nítido a influência legislativa nas normas que regem a infância, reconhecendo aos menores a dignidade, liberdade e autonomia, e que este é um momento peculiar de desenvolvimento.

Deste modo, o princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas a população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, envolvendo referida população, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos. (PEREIRA, 2008, p. 98)

Assim, em razão da condição peculiar de vulnerabilidade a que crianças e adolescentes estão expostos, passaram estes a serem reconhecidos como titulares de direitos específicos, que vão além dos direitos fundamentais comuns, garantindo proteção diferenciada e primazia aos seus interesses.

2.1.2 Papel da família na vida da criança e do adolescente

A família constitui um papel fundamental para o desenvolvimento não só da criança e do adolescente mas para qualquer indivíduo. Desde os primeiros contatos com mundo exterior, linguagem, aprendizados, há a presença de valores e hábitos transmitidos pela família como um bem primordial.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, elenca em seu artigo 227, capítulo VII, que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Os pais, de forma harmoniosa e em conjunto da sociedade e do Estado, devem contribuir, em sua forma, para um bom desenvolvimento psíquico e intelectual de suas crianças, protegendo-os de todo e qualquer fato que possa acarretar em sua desestruturação emocional.

Para Duarte (2014), sendo os pais responsáveis pela proteção e formação da criança e do adolescente, assegurando-lhes os direitos elencados no art.227 da Carta Magna, sem dúvida alguma a família é a base essencial do ser humano, visto que

esse vínculo de família é indispensável para um desenvolvimento harmonioso e puro de nossas crianças e adolescentes, tendo em vista só ser possível no núcleo familiar.

Neste sentido, Kaloustian (2004), elenca que é a família que propicia os aportes afetivos e, sobretudo, materiais necessários ao desenvolvimento e bem-estar dos seus componentes. Ela desempenha um papel decisivo na educação, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários, e onde se aprofundam os laços de solidariedade. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais.

No tocante a família, Figueiredo cita que:

A solidariedade e a dignidade humana são princípios constitucionais cuja aplicação avulta em sobrelevada importância nas relações familiaristas. É necessário que se entenda que a noção de família, seja ela jurídica ou popular, está absolutamente entrelaçada com a noção de amor. Ora, família é amor e, existindo sujeição na relação familiar, quer seja entre os cônjuges, companheiros, perante os filhos, ou, ainda, entre estes, tem início o direito de família. (FIGUEIREDO, 2014, p. 28)

É fato que a família desempenha um importante papel na vida de seus filhos, dentre eles os de cuidado, educação e proteção. Porém, um ambiente familiar carregado de conflitos, discussões e brigas, e até mesmo aqueles casais que não conseguiram se adequar a separação, enseja um momento propício para a ocorrência da Alienação Parental.

A separação ou dissolução do casamento pode gerar alguns reflexos quanto à pessoa dos filhos, vista que estes detêm como parâmetro a família a qual está inserida, e é neste momento que se deve atender, independente dos fins que levaram a dissolução, o melhor interesse do filho.

Neste sentido Gonçalves, citado por Figueiredo (2014, p.38), aponta que:

Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. A solução será, portanto, a mesma se ambos os pais forem culpados pela separação e se a hipótese for de ruptura da vida em comum ou de separação por motivo de doença mental. A regra inovadora amolda-se ao princípio do “melhor interesse da criança”, identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, §2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/89. (FIGUEIREDO, 2014, p. 38)

De forma clara, Vieira (2013), nos diz que se torna certo, diante de tantas mudanças e avanços, o número crescente de divórcios e desfazimentos de uniões estáveis, assim conseqüentemente, cresce o número de sintomas e conseqüências

não benéficas a estas crianças e adolescentes, surgindo os transtornos psicológicos que se instalaram nestes filhos, que agora contam com pais separados, o que se denomina de Síndrome da Alienação Parental.

Diante da condição de vulnerabilidade do menor é que nasce o problema da Alienação Parental, e assim, inicia a responsabilidade do Direito de Família, atuando este na busca pelo respeito e pela harmonia familiar.

2.2 Alienação Parental

O término de um relacionamento, seja por separação ou dissolução do casamento, nem sempre se dá de forma pacificada e de comum acordo. Desta forma deve-se atentar à manutenção e preservação da relação afetiva com os filhos provenientes desta relação. Em alguns casos, a inconformidade com o término e a forma como se desfez faz nascer em um dos genitores uma relação de antipatia, inimizade e até mesmo ódio, fazendo com que estes sentimentos influenciem na relação dos filhos com os genitores.

Vale dizer que após o rompimento conjugal, a parentalidade entre os entes permanece, já que os pais devem compartilhar a tarefa de continuar educando seus filhos, haja vista que os deveres decorrentes do pátrio poder são irrenunciáveis e envolvem sujeitos ainda em formação, que gozam, inclusive, de tutela legal especial. (VIEGAS E RABELO, 2011, p. 04)

Conforme trata Figueiredo (2014), na maioria das vezes, o genitor inconformado implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, na tentativa de afastá-lo do convívio social, por pura maldade ou com o intuito de supostamente proteger o filho, como se o mal causado pelo outro genitor fosse repassado ao filho.

A alienação parental existe a algum tempo em nosso meio social, principalmente no seio familiar, onde se instala com mais facilidade, dando início a um problema muito maior perante aquilo que havia a necessidade de se evitar com a constituição de uma família.

A alienação parental ocorre quando o filho afasta-se de um dos pais, ou ambos, e de seus parentes próximos, como os avós, tornando-os cada vez mais distantes, alheios, ao ponto da criança ou adolescente tornar-se órfão de pai ou pais vivos, o que é extremamente prejudicial por faltar-lhe a referência paterna ou materna. (CARVALHO, 2015, p. 514)

Figueiredo (2014) complementa que não é somente nas relações entre pais e filhos que a inadequada campanha pode ocorrer, pois a busca pelo afastamento entre alienado e a vítima pode se dar em outros graus de parentesco, como entre os avós, no parentesco por afinidade e na busca por separar irmãos unilaterais envolvendo um genitor comum.

As diferenças de personalidade do casal é o carro-chefe que acentua o sofrimento do menor, vez que o envolvido faz prevalecer sua opinião perante o filho. Quem detêm a guarda faz de tudo para afastar o outro da vida do menor, prejudicando o vínculo afetivo, que deixa de existir, em relação aquele que não detêm a guarda.

Conforme Viegas e Rabelo (2011), a alienação parental possui três estágios, sendo estes leve, moderado e grave. No estágio leve a criança se sente constrangida somente no momento de presença de ambos os pais, fora da presença do guardião o relacionamento se mostra normal com o outro genitor. O estágio moderado é caracterizado pela indecisão da criança quanto as suas decisões e o desapego com o não-guardião. Estágio grave, neste, a criança se encontra doente e perturbada, onde já compartilha dos mesmos sentimentos do guardião, contribuindo para a desmoralização do não-guardião e dificultando as visitas.

Na ocorrência da situação exposta, o alienante incute na cabeça do menor uma imagem de um genitor mau, que não merece qualquer respeito e consideração, destruindo os laços afeitos e impedindo o convívio. O processo de afastamento é realizado gradativamente, onde a cada dia o guardião afasta o filho sem motivo do ex-cônjuge.

Pode-se dizer que a alienação parental não atinge somente um dos pais pois, com o afastamento deste do filho menor, conseqüentemente os avós são afastados do neto neste processo, o que ofende diretamente o artigo 3º do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03, que diz:

Art 3º É obrigação da família, da comunidade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Numa dissolução conjugal os pais jamais podem esquecerem que o filho possui prioridade absoluta na relação, e jamais pode ser usado como peça em qualquer tipo de distúrbio ou vingança. Esta situação recorrente pode acarretar na perda do poder

familiar e atrapalhar na formação humana da pessoa alienada e nas suas diversas relações interpessoais.

2..2.1 A Síndrome da Alienação Parental

Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um termo polêmico e bastante conhecido diante do contexto de disputas de custódia dos menores e é tratada formalmente no advento da Lei 12.318/2010, intitulada Lei da Alienação Parental.

O termo Síndrome da Alienação Parental foi descrito pelo psiquiatra americano Richard Gardner, que diz:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta de combinações das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de a Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002)

Gardner (2002) chama a atenção para a situação em que a mãe ou o pai programa a criança para romper os laços afetivos com o ex-cônjuge, criando fortes sentimentos de repulsa e temor em relação ao outro genitor, descrevendo a SAP como uma preocupação por parte da criança com a crítica e desaprovação de um dos pais, afirmando que isto ocorre no contexto de disputas de custódia da criança, quando um progenitor, deliberada ou inconscientemente, tenta afastar a criança do outro.

Diante desta, o Professor Dimas Messias de Carvalho ressalta que:

Síndrome é um conjunto de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parentes ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou matando-o dentro de si. Apesar de ser utilizada a expressão alienação parental, o que na realidade se percebe é a ocorrência de uma síndrome em face do conjunto de sintomas que o menor apresenta. (CARVALHO, 2015, p. 515)

O que se observa nos casos da presença da SAP é que o guardião alienador não mede esforços para que a criança ou adolescente desenvolva pensamentos e sentimentos negativos quanto ao não-guardião, objetivando o afastamento e a destruição do vínculo afetivo existente entre pai e filho.

A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência
4. O fenômeno do “pensador independente”
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002)

Vale salientar que o alienante pode estar na figura de qualquer um dos pais, avós, tios ou quem detenha a guarda do menor. Neste sentido, o artigo 2º da Lei de Alienação Parental nos traz a seguinte redação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança e o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

O detentor da custódia é quem planeja afastar o filho do ex-cônjuge, ou outro parente, conforme exposto, sendo assim, ele articula a Alienação Parental, expondo o menor a severos transtornos com relação ao relacionamento para com o genitor afastado. O filho se vê obrigado a afastar-se do não-guardião por imposição do guardião como forma de punição por não se conformar com o fim do relacionamento.

Nota-se que a alienação parental, muito comum quando há litígios após a separação conjugal, também pode ocorrer durante o casamento ou união estável. Afinal, é a interferência promovida ou induzida por aquele que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que ela repudie um dos genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (RAMOS, 2016, p. 98)

Assim, o termo SAP se baseia em análises das consequências psicológicas, emocionais e comportamentais da criança incluída no âmbito da alienação parental. A família, que se entende por um estabelecimento de proteção e afeto, pode facilmente ser um meio para o desgaste emocional e palco para a violência doméstica.

2.2.2 Da violência doméstica contra crianças

A violência doméstica acontece ao redor, de formas variadas, atingindo milhares de pessoas de forma silenciosa e dissimulada. É um problema comum que afeta ambos os sexos, seja no âmbito da vida ou na convivência familiar, e não diz respeito a qualquer nível social, econômico, religioso ou cultural. O agressor constitui uma relação de poder com a vítima, colocando-a numa posição de fragilidade.

A prática de violência contra crianças e adolescentes implica, segundo Azevedo e Guerra, citado por Day et. al. (2003), de um lado, transgressão do poder de proteção do adulto e, de outro, coisificação da infância, isto é, negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Apesar do crescente interesse nas consequências da violência doméstica contra a criança e ao adolescente, há poucos estudos sobre os efeitos psicológicos a longo prazo na população em geral. Sabe-se que, na população carcerária, há uma grande porcentagem de indivíduos com história de violência na infância e que estes tendem a apresentar mais problemas psiquiátricos, tais como transtorno de estresse pós-traumático, depressão maior, transtornos de personalidade múltipla, transtornos de personalidade borderline, abuso de substância e comportamento anti-social. (DAY et. al., 2003, p. 06)

Desta forma, é devido atentar-se a todas as formas de alienação parental e, quando afeta uma criança, a violência psicológica é capaz de deixar resquícios que comprometem toda sua saúde mental, deixando marcas que a acompanharão pelo resto de sua vida.

2.3 Das medidas de coibição da alienação parental

Conforme exposto, a alienação parental pode ser praticada pelo pai ou pela mãe, como também por qualquer outro parente ou responsável que esteja presente na vida do menor. Geralmente ocorre junto daquele que detém a guarda do alienado, possuindo maior autoridade sobre este.

Apurados atos de alienação parental, poderão ser adotadas pelo juiz diversas medidas, cumuladas ou não, para inibir os atos que interferem na formação psicológica da criança e do adolescente ou que dificulte sua convivência com o genitor e familiares. (CARVALHO, 2015, p. 519)

O artigo 2º da lei 12.318/2010, que trata do assunto, exemplifica, em seu parágrafo único, condutas que são praticadas pelo alienador:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Deste modo, assim que constatada a prática de alienação e reconhecido o alienante, a lei citada elenca medidas que serão tomadas, conforme o estágio em que se encontra a prática e o sua onerosidade, para que haja coibição desta e proteção ao alienado. É necessária uma análise do caso real para que se adeque a medida necessária a fim de sanar a prática.

O artigo 6º, da lei 12.318/10, traz que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Assim, como meio de atender aos preceitos do artigo 70 do ECA, o qual estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990), as medidas elencadas acima são instrumentos a serem adotados a fim de interromper o processo de alienação parental e, conseqüentemente, proteger o menor.

Como aponta Pereira (2014), a aplicação das punições previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010 não exclui a responsabilidade civil, podendo ensejar tais condutas

de alienação à condenação a indenização por danos morais, tanto a criança quanto o genitor alienado.

Ainda acrescenta que:

Uma análise superficial da Lei 12.318/2010 nos conduz a um alerta: deve ser cautelosa a análise de cada caso considerando a hipótese de simulações e comportamentos abusivos por parte de qualquer dos genitores. Outras questões podem envolver eventual recusa na convivência, cujas alegações devem ser consubstanciadas (PEREIRA, 2014, p. 346)

Torna-se necessária uma detalhada atenção a cada caso para que as medidas a tomadas alcancem seu objetivo real, agindo de maneira não punitiva e que possa coibir a prática e proteger o alienado. Em sequência será analisada cada medida e a sua forma de aplicação.

2.3.1 Da advertência

Esta medida é considerada como o primeiro passo a fim de se coibir a alienação parental. É indicada para os casos em que a prática se encontra em estágio inicial e ainda não há sinais da SAP, fazendo com que tal seja suficiente para o estabelecimento da normalidade.

Ao ser identificada, o Magistrado declara a sua existência e adverte o genitor alienante, informando-o acerca das medidas a serem tomadas caso este venha a persistir na continuidade do fato.

A eficácia da advertência irá depender do caso concreto, uma vez que a alienação parental possui níveis de gravidade, e em algumas situações a sua aplicação não surtirá qualquer efeito. Quando se tratar de caso em que a alienação estiver instalada de forma mais agressiva, a advertência não deve ser aplicada isoladamente, mas cumulada com outra medida de maneira a restaurar os laços rompidos. (BUOSI, 2012, p. 135)

Assim, é necessário a produção de prova pericial para que haja a indicação da melhor forma de sanar os vícios apresentados, sendo estabelecida a melhor medida a cada caso.

2.3.2 Da ampliação do regime de convivência

Pela falta de compartilhamento da vida entre os entes prejudicados na prática de alienação parental, a ampliação do regime de convivência visa reaproximar as vítimas.

Busca-se, desta forma, propiciar ao menor o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado – servindo à disposição para qualquer outro parente vitimado – para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito. (FIGUEIREDO, 2014, p. 77)

Neste molde, busca-se evitar a destruição da relação entre o genitor e o alienado, aumentando o período de convivência entre eles a fim de se reestabelecer o vínculo afetivo, eliminando a visão negativa passada pelo genitor alienante.

2.3.3 Da estipulação de multa

A estipulação de multa é uma medida punitiva de natureza econômica que fere diretamente os rendimentos do alienante, fazendo com que este cesse imediatamente a sua prática.

Desta forma, entende Freitas (2014), que o valor da multa deve ser compatível com as condições do alienador, impedindo seu empobrecimento e também o enriquecimento do genitor alienado. Assim, somente serão multadas às condutas alienatórias de fácil verificação, evitando qualquer tipo de conflito a mais em entre as partes litigantes. Sua finalidade é desestimular determinados comportamentos caracterizados nos moldes da alienação parental, visando o bem-estar do menor.

A multa opera como forma de pressionar o alienador a não impedir o direito de convívio do menor com o outro genitor, a fim de solucionar o conflito e manter uma convivência pacífica. Em alguns casos o ilícito deixa de ocorrer quando o bolso pesa.

2.3.4 Do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

A alienação parental decorre de determinados desvios de comportamento do alienador, motivado por diversas razões, sempre buscando um benefício próprio, prejudicando o menor e a pessoa alienada. Deste modo, para solucionar este quadro, o Magistrado pode determinar o acompanhamento psicológico do alienador, de forma que seja possível a readequação de seu comportamento.

O acompanhamento biopsicossocial, a depender do caso, pode ser cumulado ao psicológico, e carece de maior atenção. Determina o artigo 5º da Lei 12.318/2010:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoa com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. (BRASIL, 2010)

Trindade citado por Dias (2007) nos diz que a SAP exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimentos da criança, do alienador e do alienado.

O atendimento por profissionais qualificados nas áreas de psicologia, de serviço social, ciências sociais e do direito, incluindo policiais e conselheiros tutelares, preparados para detectar a ocorrência de alienação parental ainda no início, orientar as partes envolvidas e mediar os conflitos, é de extrema importância para minorar o sofrimento e os traumas das partes, especialmente das crianças e adolescentes. (CARVALHO, 2015, p. 518)

A lei reforça a importância da análise de cada caso, fazendo referência aos métodos a serem utilizados pelos profissionais a fim de que seja realizado um adequado levantamento do contexto familiar introduzido e a identificação das práticas alienantes.

2.3.5 Da alteração da guarda

Como já salientado, a prática da alienação parental decorre, geralmente, de quem detém a guarda do alienado, aproveitando-se de sua autoridade, proximidade e da relação estabelecida entre eles, buscando o afastamento do genitor alienado. Esta prática infringe diretamente o princípio do melhor interesse da criança, e, diante disso, poderá sofrer a perda da guarda ou até mesmo a estipulação da forma compartilhada da guarda.

Freitas (2014) entende adequado que a Lei da Alienação Parental incentive a efetivação da Guarda Compartilhada, pois permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse, caracterizada na guarda unilateral.

Na forma compartilhada é restringido os efeitos danosos do divórcio, onde resgata a responsabilidade dos pais, reforçando a parentalidade na relação familiar.

Em determinados casos há a ocorrência da inversão da guarda, onde entende-se que a guarda compartilhada não é a solução. O magistrado retira a guarda do genitor que insiste na prática de alienação parental e atribui ao genitor alienado a guarda unilateral do menor, possibilitando um melhor convívio familiar.

Vale ressaltar que a alteração da guarda deve atender ao princípio do melhor interesse da criança, sempre analisando as necessidades do caso concreto. Os laudos psicológicos irão auxiliar as decisões judiciais, e o genitor que irá deter a guarda deve se mostrar capaz de exercê-la da melhor maneira, com o intuito de não cometer os mesmos erros do alienante.

2.3.6 Da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

Esta medida permite a manutenção da convivência do menor com seus pais e outros parentes em hipóteses de alteração abusiva do local onde reside. É aplicada quando o alienador guardião muda frequentemente de endereço, deixando de informar ao outro genitor, tendo como objetivo impedir o contato do menor com seus familiares.

Uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a alienação parental é a alteração injustificada do endereço do menor, quando o alienador é aquele que detém a sua guarda. Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico. (FIGUEIREDO, 2014, p. 80)

Mudar de endereço sem prestar informações é uma prática comum dos alienantes, com isso, a fim de se evitar o desaparecimento do menor, é determinado a fixação do domicílio. Esta é uma medida que resguarda a efetividades das outras trazidas pela Lei da Alienação Parental, fixando o domicílio para que este seja o local para o julgamento das ações e seja firmado como local de intimações pessoais e para que o genitor alienado encontre o menor em seus dias de convivência.

2.3.7 Da suspensão da autoridade parental

Considerada como a medida mais gravosa dentre as apresentadas, a suspensão da autoridade parental está ligada a perda do poder familiar por quem o

exerce. É uma restrição imposta aquele que venha abusar de sua função causando prejuízo ao filho, impedindo temporariamente de exercer sua parcela de autoridade.

Consiste em medida provisória com duração determinada, baseada na situação em que ocorreu, perdurando pelo tempo em que for necessária e útil, nos moldes do princípio do melhor interesse da criança.

Leite (2015) esclarece que embora o inciso referente a medida só se refira à hipótese de suspensão, também há a possibilidade de perda ou destituição do poder familiar na prática da alienação parental, sempre que se materializar a reincidência prevista no inciso IV do artigo 1.638 do Código Civil. Explica que a suspensão é penalidade menos severa se comparada com a destituição, de sorte que para a configuração da medida drástica é fundamental a presença de motivos relevantes que a justificam, de acordo com a gravidade de cada caso.

O Código Civil (2002) trata da suspensão do poder familiar diante de casos de abuso de autoridade no art. 1.637, e no art. 1.638 elenca os abusos cometidos que poderão causar a perda deste poder, tais como castigar e abandonar o filho, bem como a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes.

Por se tratar de uma medida mais severa, esta carece de maior cautela por parte do Magistrado, pois é necessário que se evite qualquer tipo de prejuízo a mais para o menor alienado.

2.4 Das propostas de criminalização

O primeiro projeto de lei apresentado, de nº. 4.053/2008, que depois fora convertido na Lei da Alienação Parental, não previa qualquer possibilidade de criminalização do ato de alienação parental.

A proposta de criminalização surgiu enquanto o referido projeto tramitava pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde o então relator Deputado Federal Dr. Pinotti, apresentou parecer favorável à aprovação do projeto de lei, a sua maneira, onde modificaria o texto original.

A modificação se daria nos artigos 8 e 9, contendo a seguinte redação:

Art. 8º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.236.....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

Art. 9º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.236-A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2008, p. 09 e 10)

A justificativa para tal modificação baseava-se na pretensão de criminalizar a conduta do alienante em apresentar falsos relatos a autoridade judiciária, membros do Conselho Tutelar ou Ministério Público, vindo a inibir a convivência entre menor e genitor.

No ano de 2009 outro Deputado Federal veio assumir a relatoria do projeto e, com isso, apresentou novo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pelo fato do projeto apresentado pelo antigo relator Dr. Pinotti não ter sido bem-sucedido.

Acélio Casagrande, que assumiu a relatoria, em seu parecer, optou pela substituição do texto original, mantendo o conteúdo antes apresentado pelo antigo relator Dr. Pinotti, apresentando a seguinte justificativa:

Considerada a possibilidade de eventual controvérsia acerca da aplicação de instrumentos penais específicos na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – aos casos definidos como de alienação parental, julga-se necessária a sistematização do ordenamento jurídico, também neste passo, reconhecendo expressamente como ilícitos a apresentação de falsas denúncias em contexto de alienação parental e o óbice deliberado à convivência entre criança ou adolescente e genitor. (BRASIL, 2009, p. 04)

O parecer apresentado foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, remetendo o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em novo parecer, de relatoria da Deputada Federal Maria do Rosário, referente a criminalização da prática de alienação parental, foi modificado o artigo 8º antes apresentado, pelo fato de apresentar nova tipificação a uma conduta que poderia ser equiparada a outros crimes já existentes, e retirado o artigo 9º. A justificativa está na adequação de falsos relatos prestados a autoridades públicas ao crime de calúnia ou falso testemunho e na exagerada criminalização do ato.

No que concerne a pena do artigo 8º do citado Substitutivo aprovado na comissão que nos antecedeu, cabe apensar um pequeno reparo para suprimir a expressão “se o fato não constitui crime mais grave”. Isso porque, não se

trata da criação de um novo tipo penal, mas a especialização de tipos já existentes em nosso Código Penal, quais sejam: calúnia e falso testemunho. Assinalamos, outrossim, que há o abrandamento das penas dos tipos penais citados – principalmente o falso testemunho – deixando-os consoantes as penas dos ilícitos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais se demonstram mais equânimes aos tipos de relações tratadas na proposição.

Por outro lado, não cremos que deva ser mantido o disposto no artigo 9º do Substitutivo em comento, visto que consideramos exagerado criminalizar a conduta da alienação parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger. (BRASIL, 2009, p. 06)

O referido parecer fora aprovado de forma unânime na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, alterando o antigo artigo 8º para um novo artigo 10º, constando a redação final do referido projeto:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (NR) (BRASIL, 2009, p. 11)

Vale frisar que no projeto de lei apresentado não era pretendido a criminalização de todo e qualquer ato de alienação parental. A possibilidade de criminalização se daria perante aqueles atos que, motivado por falsos relatos às autoridades, prejudicasse a convivência do menor com seu outro genitor.

No momento de apreciação do projeto pelo Poder Executivo, ao manifestar-se, o Ministério da Justiça entendeu por vetar o artigo 10º acima apresentado, com a seguinte justificativa:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto. (BRASIL, 2010)

Diante do apresentado, o PL nº. 4.053/2008 reiterou-se na promulgação da chamada Lei da Alienação Parental, sem quaisquer tipificações penais, apenas elencando as medidas aqui apresentadas, como forma de coibição do ato e proteção das vítimas.

Após a tentativa de criminalização da alienação parental, mais recentemente em 2016, foi apresentado um novo projeto de lei, de nº. 4.488/2016, pelo Deputado

Federal Arnaldo Faria de Sá, que pretendia a alteração do artigo 3º da lei nº. 12.318/2010, acrescentando mais 05 (cinco) parágrafos ao texto original. Vejamos:

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial. § 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei. (BRASIL, 2016, p. 01 e 02)

Em sua justificativa, Arnaldo Faria de Sá (2016) pautou-se na falta de normatização penal capaz de efetivar o temor referente as condutas apresentadas pelos agentes praticantes da alienação parental, fazendo referência ao princípio da proteção integral, onde para qualquer ato que vise destruir laços de afetividade seria imputado sanção criminal.

Percebe-se que esta nova proposta de criminalização da alienação parental engloba mais fatores do que a anterior. Nesta, qualquer ato que pretendesse proibir, dificultar ou modificar a convivência do menor com seu genitor, como também outros familiares, seria tipificada e, conseqüentemente, penalizada.

Acontece que o referido projeto não encontrou força ao ser apresentado junto da Comissão de Seguridade Social e Família. A Deputada Federal Shéridan Oliveira, responsável por sua relatoria, apresentou um parecer não favorável às pretensões do projeto de lei, elencando que as medidas já existentes na referida lei da alienação parental são suficientes para o tratamento da causa e que o referido apresentava mais conseqüências negativas do que positivas.

Segundo diversos estudos da área da psicologia, a prática da alienação parental é consequência de uma elaboração inadequada do luto do divórcio. Um distúrbio psicológico, por sua vez, não é resolvido mediante a imposição de uma sanção criminal, e sim através de intervenções terapêuticas. Nestes casos, a família precisa de ajuda, e não de uma prisão. A depender do grau de alienação pode até haver perda da guarda, o que é algo muito distinto de mandar alguém para uma penitenciária superlotada. Não vejo como um projeto de lei que pretende sujeitar 80% das mães divorciadas do país a um processo criminal possa beneficiar a família brasileira. (BRASIL, 2017, p. 04)

Por não encontrar força legislativa, e também pela falta de razões contundentes para sua continuidade, o autor do referido entendeu pela retirada da tramitação do projeto. Fica aqui demonstrado os motivos lúcidos que contribuíram para que o referido projeto não pudesse manter sua continuidade.

2.5 Da alienação parental como forma de violência

No ano de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.431 que diz respeito a direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência, alterando alguns artigos do ECA. Esta lei prevê, em seu artigo 4º, II, b, o ato de alienação parental como forma de violência. Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II – violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2017)

Desta maneira, ao classificar a alienação parental como uma forma de violência, a lei possibilita o emprego de determinadas medidas protetivas para combater este ato, até mesmo a prisão preventiva do genitor alienante, porém não tipifica a conduta como crime.

O artigo 6º da supracitada lei informa que “a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.” (BRASIL, 2017)

O parágrafo único do artigo acima citado nos informa que em casos omissos, poderão ser utilizadas as medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha.

Quando o legislador fez referência às medidas protetivas, matéria a qual diz respeito à Lei Maria da Penha, de nº. 11.341/2006, que cria mecanismos em defesa

da mulher em casos de violência doméstica e familiar, e ao elencar tais medidas, a lei 13.431/17 estende a proteção às crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, até mesmo as do sexo masculino.

O ECA traz em seu artigo 22 que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990)

Desta forma, a combinação entre os artigos da nova lei que enquadra a alienação parental como forma de violência, das medidas protetivas que poderão ser aplicadas e, juntamente da determinação legal apresentada pelo ECA, alteram a forma civil que a alienação parental é enfrentada, analisando-a na ótica penal

Além das medidas civis aqui apresentadas, e de acordo com a nova lei, o alienante poderá sofrer a sanção de determinadas medidas protetivas, o que leva a entender que a prática da alienação poderá ser criminalizada, vista que o descumprimento de tais medidas pode ensejar a prisão preventiva.

2.6 Guarda compartilhada e alienação parental

Por aqui já fora evidenciado as benesses trazidas pela promulgação de nossa Constituição Federal de 1988 em relação ao direito de família, diante da igualdade entre o país, igualdade entre os filhos e o melhor interesse da criança e sua prioridade.

A nova CF trouxe também a possibilidade de se divorciar harmonicamente, afastando de qualquer noção de culpa por este, diante do direito à felicidade individual nas relações afetivas, como também a previsão legal de outras formas de família, além daquela estipulada pelo casamento, como a união estável e a constituição monoparental de família.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, a tutela da dignidade e o princípio que garante a integral proteção às crianças ganharam especial destaque.

A criança e o adolescente são sujeitos de direito com prioridade em relação aos demais. Os seus interesses estão acima dos interesses dos pais. A responsabilidade conjunta e o carinho com o filho devem ser exercidos por ambos os genitores. Presumiu o legislador que a guarda compartilhada é a guarda que melhor atende aos interesses da criança. (RAMOS, 2015, p. 55)

Assim, mesmo diante de uma separação, a responsabilidade pela criação dos filhos continua a ser exercida de maneira igualitária entre os pais, sem sobreposição de um sobre o outro, respeitando suas diferenças e possibilidades.

Desta forma, elenca Akel (2009), que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira de fazer com que pais separados ou divorciados e seus filhos mantenham os vínculos afetivos, mesmo após o rompimento. Esse modelo de guarda valoriza o convívio do menor com seus pais, pois mantém, apesar do rompimento, o exercício comum da autoridade das decisões importantes que se referem à criança.

A guarda compartilhada detém a obrigatoriedade de manutenção da forma igualitária da função parental dos pais, estabelecendo suaves laços de afetividade entres genitores e filhos, mesmo após a ruptura da relação. A autoridade jurídica exercida diz respeito a todas as decisões tomadas que afetem diretamente aos filhos.

Para o exercício desta modalidade é necessário que os pais atendam a determinados requisitos, inicialmente, deter autoridade parental jurídica, demonstrada com o registro civil da criança, possuir aptidão para o exercício do dever familiar e demonstrar sua vontade de exercer a guarda em conjunto. Por meio da guarda compartilhada há a igualdade nas responsabilidades e também nos direitos e deveres provenientes do poder familiar.

É importante que os genitores tenham consciência do seu papel de educadores, de exemplo para o filho e da necessidade de estarem presentes e ainda respeitem a convivência familiar dos filhos com seus demais parentes como estímulo para o afeto entre eles. Afinal, conforme exposto, a afetividade floresce na convivência, nos cuidados do dia a dia, em ambiente de solidariedade e responsabilidade. (RAMOS, 2015, p. 59)

Vale salientar que a guarda compartilhada não é um meio aplicado somente quando há consenso entre os pais, pois conforme exposto em texto legal, art. 1584, I, Código Civil (2002), a guarda unilateral ou compartilhada, poderá ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou qualquer um deles, em ação autônoma ou em medida cautelar. Expressamente elencado no §2º do mesmo artigo:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do filho. (BRASIL, 2002)

A decretação da guarda compartilhada pelo Magistrado deve sempre se atentar ao princípio do melhor interesse da criança, adequando as necessidades do filho às possibilidades dos pais. Deter a guarda compartilhada vai além de equilibrar o tempo de convívio entre genitor e prole, há também a divisão de demasiadas tarefas, sempre proporcionando carinho, afeto e atenção.

Além de dever para com os filhos, a guarda compartilhada traz diversas responsabilidades aos pais, principalmente quando não há consenso em seu estabelecimento. Esta modalidade de guarda contribui para o discernimento do genitor inconformado, fazendo com que este passe a compreender que os valores e responsabilidades quanto ao filho devem ser compartilhados e respeitados.

É papel do Magistrado, na hipótese de ausência de consenso, esclarecer aos pais o papel e a importância da guarda compartilhada, similar os deveres e direitos e dar ciência das sanções provenientes do descumprimento de tais, contribuindo para que tal medida seja implementada.

Dimas Messias de Carvalho leciona a respeito das vantagens e prejuízos aos filhos nesta modalidade de guarda:

É inequívoco que a guarda compartilhada mantém e até estreita os vínculos de ambos os pais com os filhos, evitando-se a síndrome da alienação parental, auxilia na criação e educação, mantém os vínculos com a família e as referências materna e paterna, o que é benéfico, assumindo ambos, em igualdade, as responsabilidades de cuidados, criação e educação. No entanto, pode ser extremamente prejudicial à formação dos filhos, com disputas entre os pais, criação e valores diferentes de um e outro e quebras nos referenciais de continuidade. (CARVALHO, 2015, p. 509)

Carvalho (2015) ainda acrescenta que o entendimento jurisprudencial a respeito do tema tem decidido que, para o deferimento desta modalidade de guarda, é imprescindível que exista entre os pais uma relação harmoniosa e de respeito, sem qualquer conflito ou disputa, agindo no melhor interesse do filho, permitindo que este conviva com seus genitores de forma ampla e flexível, sem perder os referenciais de moradia.

Com o advento da separação entre os pais, é conveniente que haja a manutenção de um ambiente na forma em que a criança se encontrava acostumada, desde que este não fosse um palco de rotineiras brigas e discussões. A guarda compartilhada se torna um meio eficaz para que o pai não-guardião tenha um convívio com seu filho, partilhando em conjunto sua educação e criação.

Assim, Ramos (2015, p. 68) traz que: “desde que aptos para o exercício do poder familiar, o litígio do casal não pode interferir no direito de convivência do filho com ambos seus genitores”.

A autora ainda acrescenta:

A guarda compartilhada é uma alternativa aplicável não somente aos casos em que há uma certa preservação do relacionamento entre as partes, mas também, e sobretudo, conforme expressamente previsto no art. 1.584, §2º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.058/2004, como solução para

os litígios mais acirrados nos quais a partes não estejam conseguindo separar os conflitos e as dificuldades advindos da conjugalidade desfeita do exercício da parentalidade. (RAMOS, 2015, p. 66)

Pois bem, a luta diante do apresentado se dá na maneira em que a guarda compartilhada deve ser bem vista diante da situação de interrupção do convívio do casal, quando estes devem se atentar ao filho que, apesar de desfeita a relação, o poder familiar ainda continua. O princípio do melhor interesse da criança deve ser priorizado, estando acima de qualquer interesse dos pais e, diante disso, o deferimento da guarda que possibilite sua efetivação.

Cada caso deve ser analisado especificadamente, pois suas razões são distintas dos demais. O Magistrado pode optar por requerer prova pericial para que possa fundamentar sua decisão a respeito da guarda constituída. Em determinados casos pode acontecer de a guarda compartilhada não ser o melhor meio a ser estabelecido, porém, diante do apresentado, torna-se um caminho seguro a fim de se respeitar os interesses do menor e a manutenção do convívio familiar.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No início deste trabalho fora apresentado determinados conceitos e princípios que norteiam a matéria de alienação parental dentre os caminhos do Direito de Família.

Para que se entenda a maneira como o genitor exerce autoridade sobre seu filho é devido o conhecimento de que trata o poder familiar. Este, conhecido anteriormente como pátrio poder, referente ao período que caracterizava a família como entidade patriarcal, diz respeito à direito e deveres, exercidos de forma igualitária pelos pais para com os filhos.

São encargos atribuídos aos pais em razão de sua condição de protetor, responsáveis pelo desenvolvimento de sua prole. Este poder tem características personalíssimas, persistindo a condição independente de união estável ou casamento entre os pais.

Juntamente do poder familiar, o princípio da igualdade entre os pais fortalece a questão em que homem e mulher possuem direitos iguais, inclusive em seus deveres familiares. É um princípio substancial elencado perante preceitos de nossa Constituição Federal de 1988, os quais versam em matéria de direitos e garantias fundamentais e também de acordo com a nova ótica do Direito de Família.

Diante dessa nova visão sobre o Direito de Família merece destaque a busca pela igualdade de direitos entre homem e mulher dentro de uma relação, principalmente no tocante aos filhos, vez que a cada dia o que percebemos é a mulher ocupando espaços antes dominados por homens. Fator primordial este que se torna combustível para diversas mudanças que ainda estão por vir.

O princípio do melhor interesse da criança se encontra em condição de prioridade nesta pesquisa, pois o problema gerado através da má gestão do poder familiar, o infringe diretamente. A proteção da criança e do adolescente é dever de todos, inclusive do Estado, e como seu próprio nome traz, os esforços são conjuntos para atender ao melhor interesse dos menores.

É nesta forma que a família representa seu papel diante ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, através dela é que estes têm seu primeiro contato mundano. A família deve se moldar como um porto seguro em que o menor encontre condições para atingir a vida adulta com discernimento e responsabilidade.

O papel que a família exerce se encontra na afetividade, ela deve ser fonte de amor e de educação, unindo forças para que haja proteção mútua entre todos seus entes.

Mas é fato que nem tudo são flores e, diante do apresentado, quando os pais não exercem de maneira correta o seu dever familiar, nascem problemas tocantes ao Direito de Família e, o que tratamos aqui, diz respeito aos atos de alienação parental.

A alienação parental é caracterizada pela tentativa de afastamento do filho de algum dos seus genitores, ou qualquer outro familiar, exercida por aquele que detém a sua guarda ou responsabilidade. O alienante pode estar na figura do genitor guardião ou qualquer outro responsável pelo menor, e a prática acontece diante do poder que estes exercem sobre a criança.

Os atos de alienação parental, muita das vezes, são meios denegatórios que levam a criança a enxergar o alienado como uma pessoa má. A persistência destes atos gera consequências aos menores, uma delas é a Síndrome da Alienação Parental, caracterizada como um problema psicológico, causando na criança diversos sentimentos, fazendo com que esta se afaste do convívio dos familiares sem justificativa alguma.

A SAP desempenha um papel terrível na cabeça da criança, pois ao lado de uma falsa imagem injustificada, está o guardião alienante, exercendo seu péssimo dever familiar, resultando em danos psicológicos graves.

Este é um exemplo claro de violência doméstica contra às crianças e adolescentes, alcançada através do desequilíbrio de quem deveria priorizar seus melhores interesses, deixando de se atentar a sua condição peculiar de desenvolvimento.

Para a tomada de determinadas medidas a fim de se coibir os atos de alienação parental, quando reconhecidos, o magistrado responsável deverá considerar o caso real em concreto, a fim de que as medidas venham a interromper a alienação e possam atuar como eficiente remédio para o problema, de acordo com o estágio em que se encontra.

A proteção da criança e do adolescente, junto da primazia por seus interesses, são considerações essenciais que precedem toda e qualquer decisão a respeito do tema. Para atender a estes requisitos, em casos graves, é necessário a realização de estudos sociais para a conclusão da melhor alternativa possível. A busca pela coibição

deste mal vai além do campo do Direito, incluindo outras ciências que tratam do comportamento humano, como por exemplo a psicologia e sociologia.

Por se tratar de um ato grave, praticado diante da condição de vulnerabilidade do menor, ocorreram algumas tentativas de criminalização da alienação parental. Diante do exposto, entende-se que, apesar de sua gravidade, a prática da alienação parental apresenta mais problema psicológicos do que penais, e sua criminalização traria mais malefícios do que benefícios, ao momento em que consideramos a parte principal na figura de um menor que carece de proteção.

O fato da recente lei nº. 13.431/2017 ter caracterizado a alienação parental como forma de violência e, conseqüentemente, a apresentação de medidas penais de coibição, além das medidas civis apresentadas, abre campo para a discussão em matéria penal, ao possibilitar o pedido de medidas protetivas a fim de se evitar a prática de alienação parental, bem como o requerimento de prisão para o cumprimento destas.

É necessário atentar-se para as formas de prisão, pois para sua ocorrência faz-se necessário um inquérito policial que a preceda, bem como um processo de cunho criminal. Perante este fato que existe a impossibilidade de criminalização da alienação parental, caracterizada pela falta de tipificação.

Sabemos que para ser criminalizado o ato precisa, inicialmente, ser um fato típico, material, que infrinja tipo penal incriminador. Precisa ensejar diante de um fato ilícito e também ser culpável. Assim, é reforçada a ideia de que a alienação não pode ser criminalizada pois, para tal, é necessário atender aos requisitos apresentados.

Por fim, diante da compreensão de que o poder exercido pelos pais é de suma importância para a criação dos filhos, e que o exercício deste, quando praticado de maneira contrária aos interesses do filho, pode desencadear severos problemas, tais como a alienação parental.

A forma que se pareceu eficaz para o enfrentamento deste problema, decorrente da separação conjugal dos pais, seria a estipulação de uma guarda compartilhada. Sua forma de estruturação, diante da divisão de tarefas entre os pais, no tocante a criação dos filhos, juntamente da não estipulação de um endereço fixo da criança, facilita o convívio de ambos os pais e, assim, a criança estará livre para definir seus próprios conceitos a respeito de seus genitores. A atenção necessária está na análise do caso real, como frisado, assim o Magistrado poderá pautar suas decisões, fundamentadas em prol do melhor interesse da criança.

4 CONCLUSÃO

Desta forma, ante todo o exposto, restou claro que a alienação parental age diante da condição de vulnerabilidade em que se encontram os infantes. Esta condição se agrava quando o seu genitor, que deveria exercer seu papel de criação da melhor maneira possível, usa da autoridade que exerce sobre o menor para denegrir a imagem do outro, sem que haja motivação real.

A família é a base de que a criança necessita para que possa ser educada e introduzida ao mundo. Pai e mãe, como entes pilares desta entidade, devem unir esforços em prol dos interesses de seus filhos.

Acontece que, diante de uma separação ou dissolução de união, o genitor inconformado esquece de seus deveres e usa de sua prole para atacar o outro, se afastando daquilo que se mostra mais importante. Os interesses dos pais devem ser secundários em relação às necessidades do filho, pois é perante uma separação que este vem à tona, não há mais a comunhão de direitos e deveres, visto que cabe a um só genitor a sua guarda e sua proteção.

Diante a apuração destes fatos é que se conclui que a criminalização de atos de alienação parental não resolveria o problema, aliás, estando distante de uma solução. Basta analisar a origem do problema e fazer uma alusão ao sistema carcerário brasileiro que esta ideia deixa de ser uma opção.

A adoção das medidas cíveis aqui elencadas se mostram como maneira eficaz de enfrentamento, diante das necessidades do caso em concreto, vista que dependendo do grau em que se encontre o problema, algumas medidas serão mais importantes que as outras.

Em casos mais gravosos, onde medidas mais severas deverão ser tomadas, é necessário o estudo social familiar que preceda a decisão, esta é uma forma de se evitar maiores danos ao interesse do menor, deixando de desencadear outras discussões ao Direito de Família.

A guarda compartilhada se mostrou apta a enfrentar e combater o mal da alienação parental. O ato da divisão de responsabilidades para com o filho se assemelha àquelas praticadas durante o convívio do casal, o qual compartilham do tempo de convívio com o menor, desta forma os genitores exercem seu poder/dever familiar de maneira conjunta e igualitária, cada qual na medida de suas possibilidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, A. C. S. **Guarda Compartilhada**: um avanço para a família. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil**: famílias. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 4.053 de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer da Deputada Relatora Maria do Rosário. Brasília, DF. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150&filename=Tramitacao-PL+4053/2008> Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 4.053 de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Comissão de Seguridade Social e Família. Parecer do Deputado Relator Acélio Casagrande. Brasília, DF. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661&filename=Tramitacao-PL+4053/2008> Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 4.053 de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Comissão de Seguridade Social e Família. Parecer do Deputado Relator Dr. PINOTTI. Brasília, DF. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=627879&filename=PRL+1+CSSF+%3D%3E+PL+4053/2008> Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei. 4.488 de 2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3 da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016> Acesso em 03 de mai. 2019.

_____. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei. 4.488 de 2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3 da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Comissão de Seguridade Social e Família. Parecer da Deputada Relatora Shéridan Oliveira. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594677&filename=Tramitacao-PL+4488/2016> Acesso em: 03 de mai. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Gráfica do Senado, 2002.

_____. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 02 mai. 2019.

_____. **Lei 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Lei 12.318**, de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. **Lei 13.431**, de 4 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 06 mai. 2019.

_____. **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Mensagem n. 513, de 26 de Agosto de 2019. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

BUOSI, C. de C. F. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. 4. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082003000400003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 mai. 2019.

DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. Ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, M. **Alienação Parental**: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. 2. Ed. Fortaleza: Leis e Letras, 2014.

FACHIN, L. E. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIGUEIREDO, F. V.; A., G. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, P. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em:

<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>
Acesso em 25 abr. 2019.

KALOUSTIAN, S. M. **Família Brasileira**, a base de tudo. Brasília: UNICEF, 2004.

LEITE, E. de O. **Alienação Parental** – Do mito à realidade. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, T. da S. **Direito da Criança e do Adolescente**. Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, T. da S. **O melhor interesse da Criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

RAMOS, P. P. de O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIEGAS, C. M. A. R.; RABELO, C. L. A. A alienação parental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9269&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 01 mai. 2019.

VIEIRA, J. L. O dano moral na alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 31, p. 92-100, dez./jan. 2013.